

- >> Decreto n.º 44/2011, de 21 de Setembro – Aprova o Estatuto Geral das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME).
- >> Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto – Estabelece as normas orientadoras do processo de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos de Parcerias Público-Privadas (PPP), Projectos de Grande Dimensão (PGD) e Concessões Empresariais (CE).
- >> Diploma Ministerial n.º 202/2010, de 24 de Novembro – Aprova o Regulamento do regime Fiscal e Aduaneiro das Zonas Económicas Especiais (ZEE) e das Zonas Francas Industriais.
- >> Lei n.º 11/2009, de 11 de Março – Lei Cambial, regula os actos, negócios, transacções e operações de toda a índole.
- >> Aviso n.º 5/GGBM/96 - Regulamento da Lei Cambial.

## AQUISIÇÃO DE TERRA

Em Moçambique a terra é propriedade do Estado e não pode ser vendida, alienada, hipotecada ou penhorada. Contudo, a lei prevê um direito real menor designado por direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT), que permite a sua utilização. A par das pessoas nacionais, colectivas e singulares, bem como das comunidades locais, também os estrangeiros podem requerer um DUAT. Sendo necessário para tal que, tenham um projecto de investimento aprovado, sendo pessoas singulares, residam há pelo menos 5 anos no país, ou, sendo pessoas colectivas estejam constituídas ou registadas em Moçambique.

O DUAT é adquirido por pedido de autorização ao Estado e registado.

O pedido de DUAT para actividades económicas pressupõe a apresentação de um plano de exploração, sendo concedida uma autorização provisória para o exercício da actividade. Se o plano de exploração referido for cumprido dentro do período de autorização provisória (5 anos para nacionais e 2 anos para estrangeiros) é dada a autorização definitiva e o respectivo título, que está sujeito a um prazo máximo de 50 anos, renovável por igual período. Os seus titulares podem transmitir as infra-estruturas, construções e benfeitorias e, nos prédios urbanos, com a transmissão do imóvel transmite-se o DUAT do terreno.

## A NOVA LEI DA CONCORRÊNCIA DE MOÇAMBIQUE

Passado dia 11 de Abril constituiu um marco importante para a economia moçambicana, com a publicação da Lei n.º 10/2013, que estabelece o regime jurídico da concorrência em Moçambique ('Lei da Concorrência') e institui a Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC), que será responsável pela sua aplicação.

A nova lei, que se inspira nas legislações em vigor em Portugal e na generalidade dos países europeus (as quais, por seu turno, colhem inspiração do direito da União Europeia), enquadra-se no âmbito da Política de Concorrência aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2007, que identificou a necessidade de um quadro legal que assegure a promoção e a defesa da concorrência, no âmbito dos esforços desenvolvidos nos últimos anos pelo Governo moçambicano para dinamizar a iniciativa económica e liberalizar alguns sectores-chave, como os das telecomunicações, portos, caminhos-de-ferro e serviços financeiros. A nova lei tem um vasto âmbito de aplicação, na medida em que é aplicável tanto a empresas privadas como a empresas públicas, e abrange todas as actividades económicas exercidas no território moçambicano ou que nele produzam efeitos, embora admita algumas derrogações.

A lei entrará em vigor no próximo dia 10 de Julho e deverá ser regulamentada pelo Conselho de Ministros (incluindo, entre outros, a aprovação dos Estatutos da ARC) até ao dia 8 de Outubro. Vamos analisar muito sucintamente os seus principais aspectos.

### AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA

A ARC será uma autoridade independente, dotada de autonomia administrativa e financeira, com amplos poderes de supervisão, regulamentação, investigação e sancionatórios. Em particular, no exercício dos seus poderes de investigação a ARC poderá fazer inquirições e solicitar documentos e outras informações, e proceder a buscas e apreensões de extractos da escrita e demais documentação das empresas envolvidas e selar instalações. Embora a sua actuação seja orientada pelo interesse público de promoção e defesa da concorrência, a ARC poderá atribuir graus de prioridade diferentes no tratamento das questões (ao abrigo do designado "princípio da oportunidade"), devendo publicitar no último trimestre de cada ano as prioridades da política de concorrência para o ano seguinte. A nova autoridade estará sujeita ao escrutínio da Assembleia da República.



**FABRÍCIA  
DE ALMEIDA  
HENRIQUES, SÓCIA,  
MOZAMBIQUE LEGAL  
CIRCLE ADVOGADOS**

### PRÁTICAS ANTI-CONCORRENCIAIS PROIBIDAS

São proibidos os acordos, decisões de associações e práticas concertadas entre empresas concorrentes – os chamados acordos e práticas “horizontais”, cujo exemplo mais grave é o dos chamados cartéis – bem como os acordos entre empresas e os seus fornecedores ou clientes, no âmbito de relações “verticais”, que tenham por objecto ou por efeito restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional. A lei contém em ambos os casos um elenco exemplificativo de práticas ilícitas, como a fixação de preços ou repartição de mercados, clientes ou fornecedores (no caso dos acordos horizontais) ou o tratamento discriminatório de distribuidores ou a fixação dos preços de revenda que estes praticam aos respectivos clientes (no caso dos acordos verticais).

São igualmente proibidas as condutas abusivas praticadas por empresas em posição dominante (incluindo, entre outras, a recusa de acesso a infra-estruturas essenciais e a ruptura injustificada de relação comercial), bem como a exploração abusiva, por uma ou mais empresas, do estado de dependência económica em que se encontrem os seus fornecedores ou clientes.

A Lei prevê, em todo o caso, que as práticas proibidas poderão ser justificadas se resultarem em eficiências económicas, bem como se promoverem a competitividade das pequenas e médias empresas ou a consolidação do empresariado nacional (desde que não eliminem a concorrência e sejam indispensáveis para o objectivo a realizar). As práticas justificadas poderão beneficiar de isenção a conceder pela ARC, na sequência de solicitação das empresas em causa.

### CONTROLO DE CONCENTRAÇÕES

A Lei da Concorrência introduz o controlo prévio de concentrações de empresas em Moçambique. Todas as operações de concentração (ou seja, as transacções que alterem a estrutura de controlo sobre uma empresa) que preencham os critérios de quota de mercado ou de volume de negócios/facturação anual, a determinar pelo Conselho de Ministros, passarão a estar sujeitas a comunicação prévia obrigatória à ARC, no prazo de 7 dias úteis, após a conclusão do acordo ou do projecto de aquisição, e não poderão ser implementadas antes de ser aprovadas pela nova autoridade. A validade dos negócios jurídicos realizados no âmbito da transacção depende da autorização expressa ou tácita da ARC.

As concentrações sujeitas a comunicação prévia (bem como outras sobre as quais a ARC decida solicitar informações) se-

rão analisadas pela ARC com vista a determinar o seu impacto sobre a concorrência nos mercados relevantes, devendo ser proibidas se forem susceptíveis de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nesses mercados.

### SANÇÕES

A violação das proibições relativas a acordos e práticas colectivas restritivas da concorrência, abusos de posição dominante e abusos de dependência económica, bem como a implementação de concentrações sem aprovação da ARC ou em violação de uma decisão de proibição, sujeita as empresas infractoras a multas que podem atingir até 5% do volume de negócios de cada empresa no ano anterior. Por outro lado, a falta de comunicação prévia de concentrações no prazo legal e a não colaboração com a ARC (designadamente em matéria de pedidos de informação) constituem infracções puníveis com multa até 1% do volume de negócios anual.

A lei prevê ainda sanções pecuniárias compulsórias, quando tal se justifique (em montante até 5% da média diária do volume de negócios do último ano), bem como ainda sanções acessórias potencialmente muito graves, pois não só o infractor poderá ver-se excluído de participar em concursos públicos durante cinco anos, como poderá até ver-se confrontado com o possível desmembramento da empresa infractora, uma vez que uma das sanções acessórias ao dispor da ARC é a “cisão da sociedade, transferência do controlo accionário, venda de activos, cessação parcial da actividade ou qualquer outro acto ou providência necessários para eliminação dos efeitos nocivos à concorrência”.

Por fim, os acordos e práticas celebrados em violação da lei são nulos, assim como são nulos os negócios jurídicos relacionados com uma concentração em violação de decisão da ARC que tenha proibido a concentração ou imposto condições à sua realização.

### ARTICULAÇÃO COM REGULADORES SECTORIAIS

A lei prevê ainda uma articulação estreita entre a ARC e as autoridades reguladoras sectoriais, com obrigações de informação recíprocas sempre que forem abertos processos pela ARC num domínio submetido a regulação sectorial, ou processos num destes domínios que possam envolver possíveis violações da Lei da Concorrência. Neste contexto, as autoridades sectoriais devem dar conhecimento à ARC dos seus projectos de decisão final, sendo as recomendações emitidas pela ARC vinculativas.